



PARECER JURÍDICO 186/2026

Processo Administrativo nº 015/2026.
Concorrência

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA DO TIPO MENOR PREÇO – INVERSÃO DE FASE – PRESENCIAL. Contratação de empresa para pavimentação de vias urbanas em CBUQ – 12.859,41m² - Paraná Cidade. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART.53 DA LEI 14.133/2021.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Licitação, preparado pelo Departamento De Compras, Licitações e Contratos, devidamente atuado, protocolado e numerado sob nº 015/2026, na modalidade de CONCORRÊNCIA, pelo tipo menor preço global por Lote, com inversão de fase e presencial, cujo objeto é a Contratação de empresa para pavimentação de vias urbanas em CBUQ – 12.859,41m², visando análise legal para submissão do certame à fase externa.

Instruem o processo: Indicação de recursos orçamentários com autorização para licitação assinada pelas autoridades competentes e Planilha quantitativa; Termo de Referência; Estudo Técnico Preliminar; Pesquisa de Preços; Edital e anexos assinados pelo Pregoeiro.

É o relatório.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura

1



contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, c/c art. 6º e 23 do Decreto Municipal nº 7.072/23 tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei. No caso concreto, os documentos que integram o planejamento da contratação apontam para o atendimento às regras citadas acima.

IV – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, e justificativas principalmente quanto a inversão de fase e modalidade presencial, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

V – ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

O valor previamente estimado da contratação deve refletir a utilização combinada dos parâmetros previstos no art. 23 § 1º da Lei Federal 14.133/2021.

2



VI – TERMO DE REFERÊNCIA

O termo de Referência deve contemplar as exigências do art. 6º, XXIII da lei 14133/2021. Observa-se nos autos que o mesmo reúne os requisitos exigidos nos instrumentos da espécie.

VII – MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO

Constata-se que as minutas do edital e contrato atendem aos requisitos mínimos dos art. 25 e incisos, e art. 92 e incisos da Lei nº 14133/2021, contendo informações de não exclusividade para a participação de Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte e suas justificativas.

VIII - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial Do Município e jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94, respeitado o prazo mínimo do art. 55, todos da Lei nº 14.133/2021.

IX – CONCLUSÃO.

Deste modo, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade de prosseguimento do presente processo, desde que atendidas as ressalvas/recomendações contidas neste parecer.

São os termos do parecer.

À consideração superior.

Quedas do Iguaçu/PR, 22 de Abril de 2026.

CLAUDEMIR TORRENTE LIMA
OAB/PR n. 56.093
Procurador Jurídico